



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003128-75.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANE HALPERN, são apelados ISAAC HALPERN (ESPÓLIO), ESTHER WOLLER HALPERN (INVENTARIANTE), MAURO HALPERN (ESPÓLIO) e ADAISA BERNARDI ISAAC HALPERN (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003128-75.2023.8.26.0011

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central**

Magistrada: **Érica Regina Colmenero Coimbra**

Apelante: **Rosane Halpern**

Apelada: **Esther Woller Halpern**

Voto nº 9619

APELAÇÃO CÍVEL – Inventário – Irresignação de herdeira contra sentença que homologou a partilha, remetendo às vias ordinárias as demais questões por ela postas – Não acolhimento – Conquanto o pedido de redução testamentária devesse ser resolvido no próprio inventário (pois, não sendo questão de alta indagação, não demandava ação própria), o fato é que já houvera pleito anterior em idêntico sentido, cuja análise foi indeferida pelo juízo *a quo* – Matéria que era agravável e, portanto, se ausente o manejo do recurso cabível, é patente a ocorrência da preclusão – Impossibilidade de ressuscitar o debate por ocasião desta apelação – Demais questões, inerentes à intenção de ulatimação da partilha de forma cômoda, que podem ser resolvidas *a posteriori* em acordo para pagamento dos quinhões, sendo certo que não houve, e não há, manifestação dos herdeiros no pretendido sentido, a fazer crer que não foi a falta de intimação específica que frustrou a realização no formato pretendido pela apelante – Ausência de controvérsia, ademais, sobre o acerto dos percentuais consagrados no plano de partilha – Homologação que era mesmo de rigor – Sentença mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra decisão de Sua Excelência, a Dra. Érica Regina Colmenero Coimbra, MM. Juíza de Direito da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital que, à p. 1678 destes autos, inventário dos

bens deixados por **ISAAC HALPERN**, homologou a partilha, remetendo os pleitos pendentes para as vias ordinárias.

Recorre a herdeira Rosane Halpern, suscitando a ocorrência de cerceamento de defesa face à imposição do imediato trânsito em julgado, enquanto a apelante tem razões para se irresignar. Aduz que concordou apenas com os percentuais da partilha, mas realizou pedido de redução de cláusula testamentária e requereu a intimação da inventariante e do outro herdeiro para que se manifestassem a respeito de possível divisão cômoda dos bens. Insiste no pedido de redução do usufruto imposto sobre a legítima. Arrazoa, por fim, que em se tratando o acervo hereditário de diversas unidades autônomas no mesmo prédio, seria mais conveniente a estipulação de unidades inteiras para cada herdeiro, em vez de quinhões sobre todas as unidades, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso para assim estabelecer (p. 1750/1765).

Recurso tempestivo e preparado, recebido com efeito suspensivo nos termos do pedido em apartado, conforme despacho de p. 1793/1796.

Contrarrazões às p. 1775/1785, pelo desprovimento do recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em primeiro lugar, a irresignação aviada sob o enfoque do cerceamento de defesa, tão somente a pretexto de na sentença ter constado o "imediato trânsito em julgado", ressenete-se de efeito prático.

A apelante, interessada na irresignação, interpôs o recurso que entendeu cabível e tal recurso está sendo exaustivamente examinado.

A menção da sentença a respeito do imediato trânsito em julgado deu-se como corolário da homologação da partilha sob consenso, do que, efetivamente, é possível inferir a inexistência de interesse recursal.

E consenso, inegavelmente, houve.

Só haveria cerceamento de defesa se este recurso não fosse conhecido a pretexto daquele trânsito em julgado referido, mas não sendo este o caso, a tese preliminar se vê prejudicada.

Com relação aos demais tópicos, sintetizam-se na tese da apelante no sentido de que **(i)** a partilha não poderia ser homologada sem definição a respeito da redução testamentária e de que **(ii)** os demais herdeiros deveriam ser intimados para manifestação a respeito do interesse na divisão cômoda dos bens.

Relativamente ao primeiro, é inafastável a preclusão, **frisando-se que tal efeito nada tem a ver com a menção do trânsito em julgado na sentença.**

Isto porque o pleito feito pela apelante às p. 1252/1255, imediatamente antes da prolação da sentença homologatória, simplesmente repete aquele já lançado às p. 350/360, **item 3**, e que foi resolvido na decisão de p. 641/645, valendo-se destacar:

"Em segundo, observo que, questões relativas ao testamento, deverão se[r] debatidas em vias ordinárias próprias. No mesmo sentido do que já exposto, buscando-se novamente, evitar maior tumulto processual, deverá a herdeira propor as medidas cabíveis para discussão do tema (vícios), sem que os faça nestes autos do inventário".

Assim, em que pese se reconheça que **a redução testamentária deve ser resolvida no bojo do próprio inventário, por caber ao juiz decotar**

eventual parcela que extravase a parte disponível, o fato é que a juíza *a quo* decidiu de forma diversa, e cabia à apelante interpor agravo de instrumento naquele momento processual.

A interposição do agravo de instrumento era de incontestabilidade, ante o disposto no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de sorte que, **se presente a recorribilidade, presente também a preclusão para o caso de não interposição do recurso**. São pratos opostos da mesma balança.

Só não há preclusão se a decisão não é recorrível; remanescendo para a sede da apelação apenas as questões de recorribilidade diferida – o que, repita-se, não era o caso.

E esse cenário não se altera a pretexto de, como dito, a decisão proferida na origem não ter sido a mais acertada para o tema. O mero *error in judicando*, a propósito, não é motivo sequer para ação rescisória.

Portanto, mesmo que a questão da redução testamentária devesse ter sido examinada no inventário, o fato é que seu exame foi expressamente indeferido em decisão judicial recorrível, razão pela qual, albergada pela preclusão, socorrerá à apelante apenas eventual ação própria.

No que concerne ao segundo tópico (possível divisão cômoda dos bens), registre-se que, apresentado o esboço de partilha às p. 1178/1238, **a apelante manifestou-se às p. 1252/1255 concordando com os quinhões atribuídos**, do que se infere absoluta concordância com os termos da partilha.

A possível compensação no pagamento, viabilizando eventual divisão cômoda com a compensação dos quinhões a fim de que cada herdeiro recebesse apenas imóveis inteiros, **em que pese não tenha mesmo havido a expressa intimação dos demais a esse respeito**, foi objeto de conhecimento dos demais, que se manifestaram posteriormente no feito.

Aliás, nem mesmo por ocasião das contrarrazões houve adesão ao pleito aviado pela apelante.

Não foi, portanto, a falta de intimação específica do juízo que levou a tentativa à frustração. Nada impede, todavia, que haja posterior acordo para pagamento dos quinhões mediante compensação, bastando, para tanto, que as partes assim se componham e pugnem pela homologação no que couber.

Daí que a sentença não comporta a pretendida reforma.

A fim de evitar o manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional arguida e debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, todas as questões que eram relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (**EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE**); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOU
RELATOR